



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.177 - MS (2011/0305867-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MOACIR GARCIA
ADVOGADO : DAYANE LESCANO DE REZENDE
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO TRIENAL. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conforme definido no julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o pedido relativo a ressarcimento de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, quando ausente instrumento prevendo tal restituição, *"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"* (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 16/4/2013).

2. Reconhecida a prescrição e extinto o feito com julgamento do mérito, os honorários advocatícios são arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Agravo Regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.177 - MS (2011/0305867-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Moacir Garcia contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguir o feito, com julgamento do mérito, em virtude da prescrição.

O agravante alega, em síntese, que, *"considerando-se que a causa não se enquadra em perfeição àquelas hipóteses do Resp nº 1.063.661/RS e do Resp nº 1.249.321/RS, tenho que a preliminar de prescrição não pode ser acolhida"* (fl. 383).

Aduz, ainda, que em se tratando *"de pedido de anulação do 'Termo de doação', para, em afastando a gratuidade da transferência de rede de eletrificação para a concessionária, reconhecer o direito do usuário ser ressarcido do valor equivalente àquele gasto com sua edificação, tenho que o prazo prescricional aplicável continua sendo aquele geral, previsto no art. 205 do CC/2002, que giza: 'A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'"* (fl. 375).

Pugna pela alteração da fundamentação legal concernente à fixação dos honorários para que sejam fixados consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.177 - MS (2011/0305867-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso de agravo regimental merece prosperar em parte.

De início, verifica-se que as teses apresentadas no regimental são insuficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão agravada, no tocante à prescrição.

Desse modo, o decisório deve ser mantido por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, na parte que interessa:

"(...)

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

Assiste razão à recorrente, no que diz respeito à ocorrência da prescrição.

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.249.321/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) -, sedimentou o entendimento deste Tribunal no sentido de que para as ações de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, a verificação do instituto da prescrição não dispensa a análise de duas situações distintas.

A primeira refere-se ao chamado Convênio Devolução - no qual havia previsão de que o aporte financeiro seria restituído. Nesse caso, aquele órgão fracionário deliberou que 'prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.' Assim, é de cinco anos o prazo prescricional das ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código Civil/16 era vintenário. Ressalte-se, contudo, que esse entendimento pressupõe dívidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

Outro, porém, é o entendimento quando se tratar de Termo de Contribuição - no qual havia previsão de que o aporte ocorreria sob a forma de contribuição do consumidor, ou seja, em que não há devolução. Na hipótese, como inexistente dívida reconhecida contratualmente pela concessionária, 'acoimam-se as mencionadas pactuações com a pecha de invalidade/abusividade, pretendendo-se, a partir do reconhecimento do vício, o ressarcimento dos valores anteriormente pagos'. Nessa circunstância, restou entendido que prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a análise das circunstâncias fáticas objetivas e já delineadas pelas instâncias ordinárias.

No dia 7 de julho de 2010, a parte autora ajuizou ação de cobrança contra a ora recorrente, visando ao ressarcimento dos valores investidos em obra de eletrificação rural em fevereiro de 2001.

Da inicial extrai-se que o pedido está fundamentado no enriquecimento ilícito da recorrente. Nesse contexto, considerando que o desembolso é anterior ao novo código e não há dívida líquida, em razão da necessidade de se perquirir se os valores alcançados pela parte autora eram ou não devidos, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, tem-se que a discussão se insere no âmbito de aplicação do art. 206, § 3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, consoante a orientação pacificada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, havendo regra específica, não há falar em aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

Em conclusão, ajuizada a ação de cobrança em julho de 2010, reconheço que a pretensão autoral está alcançada pela prescrição, porque o prazo prescricional findou em 11 de janeiro de 2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, extinguir o feito, com julgamento de mérito, em virtude da prescrição, invertidos os ônus sucumbenciais, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50, se for o caso. Por conseguinte, julgo prejudicadas as demais questões recursais.

Publique-se.

Intimem-se" (fls.366/367- grifou-se).

Registre-se, ademais, que a Terceira Turma, quando do julgamento do REsp nº 1.234.715/RS, desta relatoria, deixou assentado que nos casos de ausência de comprovação da liquidez da dívida a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, justificando a incidência do art. 206, § 3º, do Código Civil.

Por fim, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, assiste razão ao recorrente.

Tendo sido reconhecida a prescrição e, conseqüentemente, extinta a demanda, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que determina que sejam observadas as normas constantes das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, cabendo ao juiz analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse contexto, ficam os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados os benefícios da Lei nº 1.060/50, se for o caso.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305867-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 130.177 / MS

Números Origem: 164338920118120000 20110067262 20110067262000104 201103058675 6100012318
6100012618

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR GARCIA
ADVOGADO : DAYANE LESCANO DE REZENDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR GARCIA
ADVOGADO : DAYANE LESCANO DE REZENDE
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.